Oficio nº 29-A /2017 – GP, de 09 de janeiro de 2017

Ao
Exmo. Sr.
Pedro Correa Lima
Presidente da Câmara Municipal
Marabá PA

Ilustríssimo Senhor Presidente,

Encaminho a esta Casa Legislativa as proposições a seguir nominadas, de grande relevância e urgência, para apreciação de votação por seus membros e requeiro a **convocação de Sessão Extraordinária**, na forma do art. 133, III do Regimento Interno.

A primeira proposição, de nº PL 01/2017, dispõe sobre a instituição de Lei Geral para a Contratação de Temporários, e visa padronizar e regular as contratações sazonais e emergenciais da Municipalidade.

O PL nº 02/2017 visa a correção de omissão de grau mínimo e médio na Lei Municipal de regência da gratificação por periculosidade, sanando a deficiência da norma anterior.

Já PL nº 03/2017 trata do Regime de Adiantamento para realização de despesas no município de Marabá PA, objetivando organizar e regular as despesas imediatas e de pequena monta, a responsabilidade pelas prestações de contas e a correspondente responsabilização do gestor faltoso, em observância do artigo 12 da LOM e 37 da Constituição Federal.

Por fim o PL nº 04/2017, que dispõe sobre a organização da estrutura administrativa do Poder Executivo Municipal, fixa as Unidades Orçamentárias Ordenadoras de Despesas Públicas, dotadas de autonomia administrativa e financeira, e dá outras providencias, que organiza e dinamiza a máquina pública, primando pela máxima transparência, eficiência e celeridade.

Folha 31 – Paço Municipal – CEP 68508-970 – Marabá – Pará
Tels.: (94) 3322-4666 – e-mail: progem@maraba.pa.gov.br

Ao Depto. de Previdência
09/01/17

Como de conhecimento público, o Município de Marabá passa por crise financeira e de gestão gravíssima, impondo aos seus gestores a adoção de medidas administrativas voltadas à sua organização e melhor dinâmica, para viabilizar seu funcionamento de forma eficiente, adequada, célere e reduzida.

Assim, dada a urgência e interesse público relevante das proposições encaminhadas, solicito as providencias deste Poder Legislativo para a realização das Sessões Extraordinárias necessárias para o debate e aprovação dos Projetos anexados, sugerindo que não se ultrapasse a data de 13 de janeiro do ano em curso.

Atenciosamente,

Sebastião Miranda Filho
Prefeito Municipal

Folha 31 – Paço Municipal – CEP 68508-970 – Marabá – Pará
Tels.: (94) 3322-4666 – e-mail: progem@maraba.pa.gov.br

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 01, de 03 de janeiro de 2017.

Senhor Presidente,

Senhoras Vereadoras,

Senhores Vereadores,

O Projeto de Lei que ora submetemos a apreciação desta Casa tem por escopo regular contratação temporária de servidores para atender as necessidades excepcionais e pontuais dos órgãos da Administração Direta e Indireta do Município de Marabá.

Como de conhecimento desta Casa Legislativa, o Poder Executivo Municipal na execução de suas atribuições e na implementação das políticas públicas se depara com situações excepcionais e imediatas que demandam a elevação sazonal do quantitativo de pessoal, exigindo a contratação de pessoal por prazo determinado para dar solução à ação necessitada.

Esta relação de necessidade pontual e possibilidade é assegurada na ressalva Constitucional estampada no artigo 37, I, esta a redação:

> *Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*
>
> *[...]*
>
> *IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;*

Tais contratações, quando necessárias, serão precedidas das devidas motivações e demonstrações da real necessidade, em observância dos princípios estampados no *caput* do dispositivo constitucional acima exposto.

Ante o exposto, cientes do entendimento das Senhoras Vereadoras e Senhores Vereadores para a relevância da aprovação deste Projeto de Lei, para que desta forma sejam assegurados o regular funcionamento da máquina pública e a garantia da execução das políticas públicas imprescindíveis à sociedade, pedimos a dispensa dos interstícios regimentais.

Atenciosamente,

Sebastião Miranda Filho
Prefeito Municipal

01

01

Projeto de Lei Nº 01/2017, de 03 de janeiro de 2017.

Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição da República.

A Câmara Municipal de Marabá PA, por seus representantes, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da administração direta do Poder Executivo, suas autarquias e fundações poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição da República, nas condições e nos prazos previstos nesta Lei.

Parágrafo único. Para fins da contratação a que se refere o *caput*, entende-se como de excepcional interesse público a situação transitória que demande urgência na realização ou na manutenção de serviço público essencial ou aquela em que a transitoriedade e a excepcionalidade do evento não justifiquem a criação de quadro efetivo.

Art. 2º - Consideram-se hipóteses de necessidade temporária de excepcional interesse público, para fins de contratação temporária nos termos desta Lei:

I - assistência a situações de calamidade pública e de emergência;

II - combate a surtos endêmicos;

III - carência de pessoal em decorrência de afastamento ou licença de servidores ocupantes de cargos efetivos, quando o serviço público não puder ser desempenhado a contento com o quadro remanescente, ficando a duração do contrato administrativo limitada ao período da licença ou do afastamento;

IV - número de servidores efetivos insuficiente para a continuidade dos serviços públicos essenciais, desde que não haja candidatos aprovados em concurso público aptos à nomeação;

V - carência de pessoal para o desempenho de atividades sazonais ou emergenciais que não justifiquem a criação de quadro efetivo,

§ 1º - consideram-se serviços públicos essenciais aqueles desenvolvidos nas áreas de saúde, educação, limpeza urbana, saneamento, defesa social, Fundação Casa da Cultura, vigilância, assistência social e meio ambiente.

§ 2º - É vedada a contratação temporária para os casos de afastamento voluntário incentivado de servidores efetivos.

Art. 3º - O recrutamento do pessoal a ser contratado nos termos desta Lei será feito na forma de regulamento específico, mediante processo seletivo simplificado, observada a urgência e as peculiaridades do cargo, sujeito a ampla divulgação prévia nos órgãos oficiais.

Parágrafo Único - A contratação para atender a necessidades decorrentes de calamidade pública prescindirá de processo seletivo.

Art. 4º - As contratações de que trata esta Lei serão feitas com a observância de vigência pelo prazo de 02 (dois) anos.

Art. 5º - As contratações de que trata esta Lei somente poderão ser feitas com amparo de dotação orçamentária específica, mediante prévia autorização da Secretaria Municipal de Planejamento, nos termos estabelecidos em regulamento.

Art. 6º - Os órgãos e entidades contratantes encaminharão à Secretaria Municipal de Planejamento, para controle do cumprimento do disposto nesta Lei, síntese dos contratos que pretendem realizar e, posteriormente, daqueles efetivamente realizados.

Art. 7º - É proibida a contratação, nos termos desta Lei, de servidores da administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas.

Parágrafo único. Excetua-se do disposto no *caput* a contratação de servidor enquadrado nas hipóteses previstas no inciso XVI do art. 37 da Constituição da República, desde que comprovada a compatibilidade de horários.

Art. 8º - A remuneração do pessoal contratado nos termos desta Lei será fixada tomando como referência o vencimento do cargo público municipal cujas atribuições correspondam às funções do pessoal contratado ou, inexistindo correspondência, em valor compatível com o dos salários pagos pela iniciativa privada para o desempenho dessas funções.

Art. 09 - É vedado ao pessoal contratado nos termos desta Lei:

I - receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança; e

III - ser novamente contratado, com fundamento nesta Lei, antes de decorridos 06 (seis) meses do encerramento de seu contrato anterior, salvo para atender às necessidades da saúde, educação e limpeza urbana.

Parágrafo Único - A inobservância do disposto neste artigo importará na rescisão do contrato, sem prejuízo da responsabilização administrativa das autoridades envolvidas.

Art. 10 - As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei serão apuradas mediante sindicância a ser concluída no prazo de trinta dias, assegurada a ampla defesa.

Art. 11 - O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á sem direito a indenizações:

I - pelo término do prazo contratual;

II - por iniciativa do contratado; ou

III - pela extinção da causa transitória justificadora da contratação.

Parágrafo único. A extinção do contrato, nos casos dos incisos II e III do *caput*, será comunicada com antecedência mínima de trinta dias.

Art. 12 - O tempo de serviço prestado em virtude de contratação nos termos desta Lei será contado para eventuais efeitos previdenciários.

Art. 13 - As contratações temporárias serão feitas mediante prévia motivação e demonstração da sua efetiva necessidade, do quantitativo de pessoal necessário e da vigência necessária para resolução da causa motivadora.

Art. 14 - Ficam revogadas as Leis Municipais, 17.670/2015, 17.671/2015, 17.685/2015, 17.702/2015, 17.718/2015, 17.719/2015, 17.736/2016, 17.737,2016, 17.738/2016 e 17.739/2016.

Art. 15 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SEBASTIÃO MIRANDA FILHO
Prefeito Municipal